TC 3.282/2001

3º Julgado - 3.158ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato por ser derivado de concorrência eivada de vícios, ausência de objeto definido, caráter genérico, recapeamento de ruas já pavimentadas, hipótese de sub-rogação, contrato guarda-chuva. Obras de pavimentação asfáltica, serviços e obras complementares. SIURB. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

2º Julgado - 3.003ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o Contrato com multa, determinação e efeitos financeiros não aceitos. Obras de pavimentação asfáltica, serviços e obras complementares. Gerenciamento e comercialização em vias públicas. Plano de Pavimentação Urbana Comunitária. SIURB. Afastada a preliminar de nulidade. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria

1º Julgado – 2.719ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Obras de pavimentação asfáltica, serviços e obras complementares. Gerenciamento e comercialização em vias públicas. Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC. Derivado de concorrência eivada de vícios. Ausência de objeto definido. Caráter genérico. Recapeamento de ruas já pavimentadas. Hipótese de sub-rogação. Contrato guarda-chuva. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 37 CF. Arts. 6º, IX; 7º,§ 2º, I, II, §§ 4º e 6º; IX, 23, § 1º; 39; 50, 51; 54, § 1º, 55, 78, VI e 82 Lei 8.666/93. Lei Mun. 10.558/88 e Lei Mun. 10.212/86. Arts. 19 e 52, Lei 9.167/80. Dec. Mun. 46.414/05. Art. 116, § 1º, RITCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 3.278/2001, 3.280/2001, 3.281/2001, 3.282/2001, 3.283/2001, 3.284/2001, 3.285/2001, 3.484/2001 e 793/2006.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista que o recorrente limitou-se a repetir as razões recursais já expostas anteriormente, sem observância, portanto, dos pressupostos de admissibilidade exigidos regimentalmente, eis que não apontou Acórdão divergente de outro já proferido por esta Corte de Contas em outras oportunidades, silenciando sobre eventual divergência ocorrida, em não conhecer do recurso interposto pelo Consórcio Pavipar.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após a ciência dos interessados, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC versa sobre a análise de Recurso interposto pelo Consórcio Pavipar, em face do v. Acórdão prolatado em 26/09/2018, que negou provimento a Recursos Ordinários propostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por Walter Rasmussen e pelo Consórcio Pavipar, contra o v. Acórdão de 11/12/2013, que julgou irregular, sem aceitação dos efeitos financeiros e com aplicação de multa aos responsáveis, o Contrato nº 010/SIURB/2001, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e o ora Recorrente, tendo por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica e

serviços e obras complementares, nas vias públicas do Município, através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC (área 5).

Inconformado com o improvimento do seu Apelo, o Consórcio Pavipar interpôs novo Recurso, apresentando as mesmas razões que instruíram o anterior, pugnando pela reforma da r. decisão, a fim de que seja declarada a regularidade do Contrato citado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, chamada a manifestar se sobre a peça recursal, afirmou que, nos termos do Regimento Interno, constitui pressuposto de admissibilidade de recursos o seu cabimento, com indicação expressa do fundamento legal ou regimental correspondente, a teor do prescrito no seu artigo 140, alínea "a".

De outra parte, no que concerne ao cabimento do recurso, prescreve o § 1º do artigo 147:

> *"§ 1º - Caberá ainda recurso ordinário ao próprio Tribunal Pleno, dos acórdãos por este prolatados como instância originária ou que estiverem em conflito manifesto com outro acórdão, proferido anteriormente, em idêntica questão de direito."*

Salienta ainda a AJCE que, no primeiro Acórdão mencionado o Pleno atuou como instância originária, portanto, em relação ao segundo Acórdão – que é o caso sob análise –, caberiam, tão somente, Recurso Ordinário por Divergência, ou, ainda, Embargos de Declaração, estes apenas para aclarar o julgado anterior.

Afirmou todavia que o presente Recurso não pode ser enquadrado como Recurso Ordinário por Divergência, cujos requisitos, para interposição, estão previstos nas alíneas "a" e "b" do § 4º do já mencionado artigo 147, que exigem a especificação da divergência mediante indicação do número do processo em que foi exarado o Acórdão apontado como divergente, acrescida, quando possível, de citação do Diário Oficial em que foi publicado ou de juntada de certidão ou cópia autêntica do recurso interposto ou, ainda, pela transcrição de trechos das decisões que configurem dissídio ou de menção às circunstâncias que identifiquem ou sejam assemelhadas aos casos confrontados.

Opinou, ao final, pelo não conhecimento do Recurso, por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade, aduzindo ademais, que o Recorrente não apresentou fatos novos capazes de alterar o r. decisum, limitando-se a reproduzir integralmente as razões do seu Apelo anterior, sem atacar os fundamentos do Acórdão recorrido.

Na mesma direção orientaram-se a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, neste segmento processual, de Recurso interposto pelo Consórcio Pavipar em face do v. Acórdão prolatado em 26/09/2018, que negou provimento aos Recursos Ordinários propostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por Walter Rasmussen e pelo ora Apelante, contra o v. Acórdão de 11/12/2013, que considerou irregular, com aplicação de multa e sem aceitação dos efeitos financeiros, o Contrato nº 10/SIURB/2001, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e o Consórcio Recorrente e cujo objeto é a execução de obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, em vias públicas do Município, através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC (área 5).

Consigno que, em cumprimento ao determinado no primeiro Acórdão, e em relação a processo julgado englobadamente com o presente, foi instaurada, no âmbito da Administração, averiguação preliminar para apuração de eventual prejuízo ao Erário e de responsabilidade dos causadores das irregularidades, cujo relatório final propôs o arquivamento do processo, por inexistirem indícios de danos e de má-fé dos agentes, proposta acatada pelo então Secretário.

De outra parte, o Senhor Walter Rasmussen efetuou o pagamento da multa que lhe foi imposta.

Retornando ao exame do presente Recurso, as ponderações acostadas aos autos levam-me a concordar com as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Casa, do Órgão Fazendário e da Secretaria Geral, no sentido do não conhecimento do Recurso.

É que, nos termos do artigo 140, alínea "a" do Regimento Interno, o cabimento de Recurso constitui requisito para sua admissibilidade.

Demais disso, o artigo 147 do mesmo diploma legal, em seu § 1º, admite a interposição do Recurso Ordinário ao próprio Pleno, quando o Acórdão impugnado for prolatado pelo órgão atuando como instância originária ou quando houver conflito com Acórdão anterior, referente à mesma matéria de direito, o que não acontece na espécie.

Assim, no caso concreto somente caberia Recurso Ordinário de Divergência, cujo regramento exige, para sua admissão, a indicação do número do processo do qual conste o acórdão apontado como divergente, acrescido, ainda, quando possível, da citação do Diário Oficial em que foi publicado ou da certidão ou cópia autêntica do Recurso interposto, ou, ainda pela transcrição

dos trechos dos Acórdãos que configurem o dissídio e menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto (artigo 147, § 4º, "a" e "b").

In casu, o Recorrente limitou-se a repetir as razões recursais já expostas anteriormente, sem observância, portanto, dos pressupostos de admissibilidade exigidos regimentalmente, eis que não apontou Acórdão divergente de outro já proferido por esta Corte de Contas em outras oportunidades, silenciando sobre eventual divergência ocorrida.

Isto posto, não conheço do Recurso interposto pelo Consórcio Pavipar.

Após ciência dos interessados, arquivem-se os autos.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos interpostos.

ACORDAM, afinal à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, remetendo-lhes cópia de inteiro teor deste Acordão, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Declarou-se suspeito o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 3.278/2001.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 3.278/2001.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 010/SIURB/2001, sem aceitação dos efeitos financeiros, tendo em vista que o contrato, além de derivar de concorrência eivada de vícios, o que por si só fulmina sua validade, registrou as seguintes irregularidades:

1. não apresentaram objeto definido, configurando contrato de caráter genérico, devido à ausência de especificação das vias públicas e dos serviços correspondentes contratados (artigo 54, § 1º, e artigo 55 da mesma Lei Federal 8.666/93);

2. exorbitaram das condições e objetivos legais do Programa – PPUC, ao incluírem recapeamento de ruas já pavimentadas (Lei Municipal 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal 10.212/86);

3. estipularam, indevidamente, a hipótese de sub-rogação, cuja cláusula operou efeitos até a sua alteração, ocorrida 4 anos depois (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal 8.666/93).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, diante das irregularidades acima descritas, em aplicar, individualmente, a multa de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, ao signatário do contrato não acolhido, identificado às folhas 21/28.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que:

1. Encaminhe cópia de inteiro teor deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para instruir os procedimentos em andamento na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

2. Oficie à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para que tomem ciência do quanto deliberado pelo Plenário desta Casa, com remessa de cópia, em inteiro teor deste Acórdão, bem como para, em conjunto, adotarem as seguintes providências:

2.1 instaure procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades perpetradas e, consequentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da licitação e contratação irregulares;

2.2 apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adote procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado;

2.3 informe este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre as providências adotadas e os respectivos resultados.

3. Expeça recomendação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem o Decreto Municipal 46.414/05 transferiu a competência para gerir o Programa de Pavimentação Comunitária Urbana, com o escopo de que, em contratações futuras de obras de pavimentação, proceda nos exatos limites da lei, especialmente quanto à elaboração de detalhado projeto básico, com indicação precisa de ruas e respectivo tipo de tráfego, visando à definição técnica do revestimento asfáltico próprio, além de não utilizar referido programa para serviços de recapeamento de vias.

4. Expeça ofício, dando ciência deste Acórdão, acompanhado de respectiva cópia:

a. ao Chefe do Poder Executivo;

b. à Câmara Municipal de São Paulo, que formulou solicitação relacionada ao objeto versado, autuado no processo TC 72-000.793.06-53.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, consoante retromencionado e por remanescer para análise, aditamento ao contrato examinado, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para as necessárias providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 793/2006.